



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10920.001032/00-22  
**Recurso n°** 130.552 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 302-39.937  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ RENATO RIBEIROS RAMOS  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1997

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO**

Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado de erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE .**

Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para exclusão dessa área de tributação pelo ITR. O reconhecimento comprova-se por meio de técnico e outras provas documentais. No caso, de declaração pelo IBAMA. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros** **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Ricardo Paulo Rosa**, **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro** e **Luis Alberto Pinheiro Gomes** e **Alcoforado** (Suplente). Ausente a **Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim**. Esteve presente a **Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa**.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 51, que transcrevo, a seguir:

*“Contra o interessado supra, foi lavrado Auto de Infração fls. 02/10, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1997, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.494,56, relativo ao imóvel rural identificado como Fazenda Santa Rita de Cássia, cadastrado na Receita Federal sob nº 1.877.590-0, localizado no município de Barra Velha/SC.*

*2. Em 04/09/2000, o interessado apresentou a impugnação de fls. 22/23, acompanhada dos documentos de fls. 24 a 47, argumentando em suma, que:*

*2.1- o imóvel está situado na Mata Atlântica, considerada Área de Preservação Permanente;*

*2.2- as informações prestadas, desde 1997, foram feitas por pessoas alheias a real situação do imóvel, portanto as informações para apuração do Imposto Territorial Rural não refletiam a realidade existente no local;*

*2.3- por motivo de restrições impostas pelo artigo 1º do Decreto nº 750 de 10.02.1993, não houve qualquer exploração de atividade no imóvel, a partir da data de 01.01.1997;*

*2.4- a área de 273,1 ha é coberta de mata, considerada Área de Preservação Permanente, por estar situada na Mata Atlântica, portanto considerada Área não Tributável, de acordo com a Letra a, Inciso II, artigo 10 da Lei 9.393/1996, Lei 4. 771/1965, com a redação dada pela Lei 7.803/1989, conforme Laudo Técnico e Planta de Imóvel, em anexo.*

*2.5- O Ato de Declaração Ambiental foi entregue ao IBAMA.*

*3. Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração e que sejam reconsideradas as informações prestadas indevidamente, pois referiam-se a fatos ocorridos há anos anteriores, em área anexa, a qual já foi transferida*

*4. Às fls. 19 foi juntado o AR relativo ao Auto de Infração decorrente da DITR/1997.*

*5. É o relatório.”*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 3.392, de 12/03/2004, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1997*

*Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, além de comprovação efetiva da existência dessa área, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA).*

*Lançamento Procedente.”*

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 65/71, em 23/07/2004 e repisa que os dados sobre as áreas de pastagens são irreais, pois toda a área é ocupada por densa mata com área de 273,1 ha e é objeto da matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, certificados pelos documentos às fls. 43/46, logo solicita que seja considerada área como preservação permanente.

Através da Resolução de nº 302-1.226, de 25/05/2006, às fls. 80/83, o processo foi convertido em diligência para que a unidade da SRF de origem, solicitasse a manifestação do Incra para informar:

- sobre como está classificado o referido imóvel nesse órgão; e na hipótese de estar classificado como área de preservação permanente, como alega a recorrente, qual é a real área do imóvel, bem como desde quando, existe cadastro do imóvel.

Solicitou-se ao INCRA a demanda acima, à fl. 88, de acordo com o ofício DRF/GAB/ofício nº 86/08, com resposta à fl. 90; bem como informação fiscal às fls. 93/95.

O processo foi encaminhado a esta relatora, à fl. 96.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração do ITR, no exercício de 1997, relativo ao imóvel rural identificado como Fazenda Santa Rita de Cássia, cadastrado na Receita Federal sob nº1.877.590-0, localizado no município de Barra Velha/SC; onde foi reduzida a área de pastagem de 202,1ha para 122,2ha, gerando como consequência a redução do grau de utilização, aumento da alíquota, do imposto devido e o surgimento de diferença de imposto apurado.

A recorrente alega erro na declaração por ter sido feita por terceiros face à sua incapacidade para fazê-la (declarado apenas 54ha) e pedindo para retificar a declaração a considerar como de preservação permanente toda a área de 273,10 ha, juntando como prova laudo técnico (fl. 28), acompanhado de ART (fl. 27) e ADA datado de 01/09/2000.

O processo foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 302-1.266, às fls. 80/83, o que foi respondido, conforme informação fiscal às fls. 93/95.

Verifiquei que:

O INCRA não se manifestou quanto à classificação do imóvel, porém, declara que há o primeiro cadastro do imóvel realizado em 19/03/78 com área de 576,3ha e em 10/05/78, foi recadastrado com área de 586,9ha.

Ainda, declara, que o último recadastramento do imóvel foi realizado em 11/10/91, com área de 276,4 ha.

Logo, à época do lançamento, ITR 97, já estava com cadastro no INCRA, reduzido de 586,9 ha para 276,4ha e que devem ter ocorrido alguns desmembramentos das áreas por alienações.

Quanto ao espelho da ADA (em 01/09/2000), consta que:

- A área de preservação permanente -APP é de aproximadamente 233,10 hectares.

Consta, laudo técnico com ART, às fls. 26/28.

Tem-se que a área de **preservação permanente**, quanto à obrigação da apresentação do ADA, entendo que a exigência dessa apresentação, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei.

Entendo que a apresentação do ADA, para fins de consideração de área de preservação permanente, é prescindível desde que a contribuinte consiga carrear aos autos prova da sua efetiva existência, na esteira do que preconiza o Princípio da Verdade Material e o próprio Código Tributário Nacional, em seu art.142, quando define a atividade administrativa de lançamento, que se destina, entre outras coisas, a determinar o montante real devido pelo contribuinte.

O ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

*“§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:*

*I - (...)*

*II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;*

*III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”*

A obrigatoriedade do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)*

*(...)*

*“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR) (os grifos não são do original)*

*(...)*

Portanto, a obrigatoriedade desse ato ambiental para a redução do imposto, tornou-se aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2001. ✓

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao Recurso Voluntário quanto à área de preservação permanente-APP, no total de 273,1 hectares, no referido imóvel, tendo em vista informação do INCRA, ADA e laudo anexados.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, dar provimento ao recurso voluntário interposto para considerar a retificação da área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora